



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066440-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é paciente EDGAR HERTEZ DE GOBE e Impetrante DOUGLAS HENRIQUE MINAS, Interessados SIMONE DA SILVA ARAUJO e GILMAR RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2066440-70.2025.8.26.0000

Comarca de Jundiaí

Autos: 1501951-35.2024.8.26.0544

Impetrante: Douglas Henrique Minas

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da
5ª CJ - Jundiaí**

Paciente: Edgar Hertez de Gobe

Voto n.º 48250

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente investigado por violência psicológica contra a mulher, no contexto de violência doméstica. Pedido de liminar para restabelecimento de visitação aos filhos, realização de perícia psicológica, revogação de medidas protetivas, cessação de alienação parental, expedição de ofícios ao Conselho Tutelar e Ministério Público, e apuração de crime de desobediência pela ofendida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade das medidas protetivas impostas em desfavor do paciente, considerando alegações de vingança pessoal e ausência de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir 3. As medidas protetivas foram impostas com base em relatos contundentes de violência psicológica, justificando a necessidade de proteção das vítimas. 4. A palavra das vítimas e de familiares é relevante em casos de violência doméstica, onde os delitos ocorrem na esfera íntima e sem testemunhas externas.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. Medidas protetivas são justificadas pela necessidade de resguardar a integridade das vítimas. 2. A proteção da mulher em situação de violência doméstica prevalece sobre questões econômicas do ofensor.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-B; Lei 11.340/06, art. 22, art. 40-A; Código de Processo Penal, art. 313, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 280822/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.2014; TJSP, HC n.º

2160981-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Edison
Brandão, j. 04.11.2014.
TEMA 1249, STJ

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado **Douglas Henrique Minas**, em favor de **Edgar Hertez de Gobe**, investigado pela suposta prática do crime de Violência Psicológica contra a Mulher – art. 147-B do Código Penal –, no contexto de violência doméstica e familiar da Lei 11.340/06, ensejando, inclusive, o deferimento das medidas protetivas objeto desse *writ*, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 5ª CJ – Jundiaí**, pleiteando: a) imediato restabelecimento da ordem de visitação aos filhos com fixação de multa pelo descumprimento; b) determinação de realização de perícia psicológica para a ofendida (genitora das crianças); c) revogação das medidas protetivas impostas; d) determinação de cessação da alienação parental sob pena de medidas coercitivas; e) expedição de ofício ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para acompanhamento das crianças; f) instauração de apuração de crime de Desobediência cometido pela ofendida.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que no dia 23/6/2024 fora surpreendido com a fixação de medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, consistentes em: 1) manter distância pelo

menos 200 metros das vítimas; 2) não entrar em contato com as vítimas em nenhum local nem por nenhum meio, como telefone, mensagem de texto ou *whatsapp*; e 3) não frequentar locais comumente frequentados pela vítima, a fim de evitar reencontrá-la.

Aduz, no entanto, que a medida drástica foi imposta sem fundamentação idônea e sem a presença dos requisitos autorizadores, haja vista que o paciente é vítima de vingança pessoal, condutas sistemáticas e ardilosas da genitora das crianças que dificulta a convivência com os filhos, criando barreiras intransponíveis e praticando alienação parental.

Nesse passo, alega que a medida viola os direitos fundamentais do paciente e os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não bastasse isso, ocasionou a demissão do paciente de seu emprego.

Por fim, assevera que não há provas acerca da imputação delitiva, de modo que a decisão que impôs as medidas protetivas reflete abuso de poder e desvio de finalidade.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 27/31) e prestadas as informações de estilo (fls. 34/35), o d. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Fernando Rodrigues Pinto Júnior, opinou pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecida, pela denegação da ordem

(fls. 41/45).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, no dia 22/6/2024, por volta de 22h45, *A. M. da S.* e *M. S. de A.*, compareceram à Delegacia de Polícia para relatarem episódios de violência doméstica praticados pelo paciente.

A ofendida *M. S. de A.* relatou que estava na casa de sua genitora (*A. M. da S.*), local onde reside atualmente, quando escutou gritos e xingamentos emitidos pela sobrinha *Júlia*, proferindo impropérios, chamando-a de puta, vagabunda, dizendo que saía com muitos homens, além de outras ofensas. A ofendida foi até o portão e pediu à sobrinha que tivesse respeito com ela e com a avó, *A. M. da S.*, o ocorrido culminou em uma discussão acalorada com *Júlia*. Junto à sobrinha estava seu padrasto *Gilmar*, que é marido de *Simone*, irmã da ofendida, o ex-marido *Edgar* e uma mulher desconhecida.

Segundo o relato, *Edgar* esteve ausente por aproximadamente 4 anos, sem fornecer assistência emocional aos filhos e, no dia dos fatos deveria pegar as crianças às 9h, conforme combinado, mas chegou próximo das 11h45, juntamente com a sobrinha *Júlia*, *Gilmar* e uma outra mulher. Acrescentou que *Edgar* não

a ameaçou, mas ultimamente tem se aproximado de *Simone* para difamá-la e tem intenções de prejudicá-la, tanto que fez reclamação no Conselho Tutelar, injustamente, contra a ofendida. Disse ainda, que não se opõe à reaproximação do paciente com as crianças, mas está temerosa e abalada com a trama que ele tem feito com *Simone* para prejudicá-la, assim como à sua mãe, A. M. da S., inclusive relatou práticas de alienação parental feita pelo paciente com as crianças, falando mal da ofendida, perguntando sobre a vida pessoal dela e sobre possíveis agressões contra os filhos. Afirmou que Edgar adotou esses comportamentos após receber notificação referente ao pagamento de pensão alimentícia, agindo como forma de vingança.

A vítima A. M. da S., genitora da vítima M. S. de A. e de *Simone*, relatou que estava em casa quando *Gilmar*, Edgar, uma mulher desconhecida e a neta *Júlia*, que é filha de *Simone* apareceram na porta de sua residência, todos queriam entrar, mas não foram autorizados, pois há cerca de 1 mês a vítima estava internada no Hospital LACAZ e, quando recebeu alta médica, *Gilmar* e *Simone* levaram-na até um asilo contra a sua vontade, deixando-a neste asilo por 11 dias. No asilo, a ofendida ficou privada dos cuidados básicos, inclusive uma vez *Simone* foi visitá-la e se negou a trocar suas fraldas dizendo que era responsabilidade de uma cuidadora do asilo, mas como nenhum cuidador a trocou, ficou cerca de 3 dias com a mesma fralda e roupa, sendo que a outra filha M. providenciava a troca de roupas e fraldas dela quando ia visitá-la. Tal situação

gerou um abalo emocional enorme na ofendida, sendo que todas as vezes quando lembra da situação começa a chorar. Disse que escutou a neta gritar e acredita que *Simone* é quem está pedindo para *Gilmar* e *Júlia* oprimirem a vítima *M.*.

A vítima *A. M. da S.* desejou medidas protetivas em desfavor de *Gilmar* e *Simone*, e a vítima *M. S. de A.* requereu medidas protetivas em desfavor de *Edgar* e *Simone*.

O pleito foi atendido pelo juízo competente que impôs as seguintes medidas protetivas em desfavor dos requeridos: 1) mantenham distância pelo menos 200 metros das vítimas; 2) não entrem em contato com as vítimas em nenhum local nem por nenhum meio, como telefone, mensagem de texto ou *Whatsapp*; e 3) não frequentem locais comumente frequentados pelas vítimas, a fim de evitar encontrá-las. Em relação ao requerido Edgar, destaco que eventual direito de visitas a filhos em comum com a requerente *M.* deverá ser exercido por intermédio de terceiro de confiança das partes, que se incumbirá da busca e entrega dos menores, evitando-se o contato entre os envolvidos. As medidas devem ser cumpridas, sob pena de decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Penal (fls. 32/33 dos autos principais).

Pois bem.

De proêmio, convém destacar que não há espaço para discussão acerca das alegações tecidas pelo impetrante que envolvem questões de mérito, pois a apreciação valorativa dos fatos e de suas circunstâncias exige análise profunda, que não pode ser feita nessa estreita via de *habeas corpus*, marcada pelo contraditório mitigado.

Assim, os elementos informativos constantes nos autos subjacentes são satisfativos para formar conclusão sobre a necessidade de manutenção da outorga da tutela protetiva para as vítimas.

Em igual sentido, já assinalou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há flagrante ilegalidade apta a afastar a decretação das medidas protetivas de urgência, porquanto devidamente fundamentadas nas peculiaridades do caso concreto. Ademais, rever a sua adequação e necessidade demandaria o amplo revolvimento fático-probatório dos autos. Precedentes” - AgRg no HC 280822 / RJ, 03/02/2014.

Igual entendimento também já foi proferido por esta corte:

“O argumento de que o paciente não teria agredido ou ofendido a suposta vítima, sendo inverídico o depoimento desta, é tema de mérito de eventual ação penal, descabendo discussão

a respeito nos estreitos lindes do remédio heroico, mesmo porque imprescindível dilação probatória” - HC n.º 2160981-81.2014.8.26.0000, 04 de novembro de 2014.

De mais a mais, sobre o valor probatório da palavra das vítimas e daqueles que integram o seio familiar em situações desta natureza, convém trazer à colação trecho de julgado emanado da Colenda Corte Paulista:

“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes.” (Ap. n.º 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, 4.ª Câm. Crim., j. em 21.08.2012).

Destarte, constam nos autos relatos contundentes das vítimas acerca de indícios de violência psicológica praticada pelo paciente e demais envolvidos, no âmbito da unidade doméstica ou familiar, justificando a necessidade de concessão das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06.

Demais disso, a decisão foi reavaliada e

mantida, com a manifestação favorável do Ministério Público, pois no caso em análise não há novos elementos apresentados nos autos que sejam motivadores para revogar as medidas deferidas (fls. 120/121 dos autos principais).

Como se vê, o contexto fático confere legitimidade à imposição das medidas protetivas de urgência, considerando imprescindível o exercício do poder de cautela que objetiva resguardar a integridade das ofendidas. E mais, tais medidas representam mínima restrição à liberdade dos envolvidos, especialmente do paciente que em nenhum momento foi impedido de manter a convivência com os filhos, portanto, por ora, revela-se necessária sua manutenção, até que todos os fatos sejam devidamente apurados e esclarecidos pelo juízo competente.

Destarte, a visão perfunctória dos autos revela necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência, ao menos por ora, a fim de proteger a integridade física, moral e psicológica das ofendidas. Até porque, o cenário demanda produção de provas para que outra decisão seja tomada, medida incompatível com este *mandamus*.

De mais a mais, entre versões aparentemente conflitantes, a palavra das vítimas ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, visto que tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem

que sejam presenciados por outras pessoas.

Portanto, havendo conflito entre a preservação da integridade das vítimas e a liberdade irrestrita do suposto ofensor, a decisão que restringe minimamente o direito de ir e vir da paciente, por certo, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o cerne da Lei Maria da Penha invoca e legitima a proteção diferenciada para as mulheres, visando protegê-las de todas as formas de violência no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.

Não é demais lembrar, também, que o art. 40-A da Lei 11.340/06 dispensa a aferição das causas ou motivos da violência perpetrada, reconhecendo a vulnerabilidade da mulher diante de seu algoz:

“Art.40-A: Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

E nem se argumente ausência dos requisitos autorizadores para a imposição das medidas, pois o artigo 22 da Lei nº 11.340/06 prevê que: *“Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas*

protetivas de urgência [...]”.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 1249:

“I - AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPUS) TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA E SUA VIGÊNCIA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA (ATUAL OU VINDOURA) DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. II - A DURAÇÃO DAS MPUS VINCULA-SE À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO À MULHER, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER FIXADAS POR PRAZO TEMPORALMENTE INDETERMINADO; III - EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NÃO ORIGINA, NECESSARIAMENTE, A EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, MÁXIME PELA POSSIBILIDADE DE PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO ENSEJADORA DA CONCESSÃO DA MEDIDA. IV - NÃO SE SUBMETEM A PRAZO OBRIGATÓRIO DE REVISÃO PERIÓDICA, MAS DEVEM SER REAVALIADAS PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO OU A PEDIDO DO INTERESSADO, QUANDO CONSTATADO CONCRETAMENTE O ESVAZIAMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO. A REVOGAÇÃO DEVE SEMPRE SER PRECEDIDA DE CONTRADITÓRIO, COM AS OITIVAS DA VÍTIMA E DO SUPOSTO

AGRESSOR” - grifo nosso.

Por fim, mas não menos importante, a alegação de demissão do emprego motivada pela imposição das medidas protetivas em desfavor do paciente é matéria estranha e que não comporta apreciação pela justiça criminal, ora, conforme exaustivamente descrito alhures o objetivo da tutela inibitória é a proteção integral da mulher que não pode, de modo algum, ser comparada ou colocada no mesmo plano da situação econômica do ofensor, claramente a proteção da vida, da saúde, das emoções e do psicológico das vítimas, considerando-se um juízo de ponderação, são mais preciosos e devem ser priorizados.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção das medidas protetivas impostas que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator